

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 3925/1992

Ementa

FIXA SANÇÕES CONTRA ATOS DE VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO TRABALHO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

11/05/1992 15/05/1992 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5585/1991 - Autoria: Erazê Martinho

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Total Rejeitado

TRABALHO

PROMOÇÃO SOCIAL - mulher Autor: ERAZÊ MARTINHO

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

23/12/2003 <u>Lei n° 6223/2003</u> Revogada por



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.338)



LEI Nº 3.925, DE 11 DE MAIO DE 1992

Fixa sanções contra atos de violência e discriminação da mulher no trabalho.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de maio de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 19 À empresa industrial, comercial ou de serviços que praticar ato violento ou discriminatório contra mulheres impor-se-á, su cessivamente:

I - advertência;

II - multa, a cada reincidência, de:

- a) 10 UFM's Unidades de Valor Fiscal do Município;
- b) 100 UFM's;
- c) 1000 UFM's;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 6 (seis)

meses;

ūnica;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A sanção referida no item II, letra "c", é cumulativa com as referidas nos itens III e IV.

§ 2º Aplicar-se-á:

a) na primeira autuação, qualquer que seja: advertência

b) nas autuações seguintes: a cada ocorrência corresponderá uma sanção.

§ 3º As sanções serão aplicáveis a cada constatação individual, multiplicadas por quantos casos houver.

Art. 29 Consideram-se:

I - atos violentos:

- a) agressão física ou moral;
- b) assédio ou atentado sexual;
- c) imposição de tarefas não compatíveis física ou moral-

mente;

Blu

|



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei n^0 3.925 - fls. 2)

II - atos discriminatórios: os demais que não se enquadrarem no item anterior.

Paragrafo unico. Para os efeitos desta lei, considerarse-ao os atos praticados por chefias, ocupantes de cargos superiores ou proprietários da empresa.

Art. 3º A sanção poderá ser:

I - elevada à categoria imediatamente superior em caso de constatação de gravidade do ato;

II - elevada ou rebaixada, segundo a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º A aplicação das sanções caberá ao setor competente do Executivo, mediante:

I - recepção de reclamação direta das interessadas, dos sindicatos ou da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher:

II - verificação quando da renovação do alvará de funcio namento;

III - coleta de reclamações encaminhadas aos órgãos 10cais da Justiça do Trabalho e julgadas procedentes.

§ 1º 0 resultado positivo das averiguações e a aplicação das sanções serão comunicados aos órgãos trabalhistas.

§ 2º Quando a iniciativa das averiguações, se positivas, tiver origem no setor competente do Executivo, será lavrado Boletim de Autuação, com copia para a Justiça Trabalhista local.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, entre outros, critérios e prazos para:

I - averiguação das reclamações;

II - recolhimento das multas;

III - cessação das sanções de suspensão e cancelamento do alvará de funcionamento.

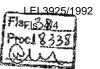
Art. 6º As sanções previstas nesta lei não isentam a em presa da responsabilidade conferida pela legislação trabalhista.



Câmara Municipal de Jundial São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

•



(Lei n^2 3.925 - fls. 3)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de mil nove centos e noventa e dois (11.05.1992).

ARTOVALDO ALVES

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em onze de maio de mil novecentos e noventa e dois (11.05.1992).

Wilma CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

vsp

. 918 г. 918 г. SG